



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12217.720088/2019-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.722 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de março de 2023  
**Recorrente** GUERRA LOGISTICA EIRELI  
**Interessado** FAZENDA PÚBLICA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/10/2018 a 31/12/2018

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/10/2018 a 31/12/2018

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por GUERRA LOGÍSTICA EIRELI., em face do acórdão de n.º 15-49.510, proferido pela C. 2ª Turma da DRJ/SDR, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (“DRJ/SDR”), o qual será complementado ao final:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta pelo interessado referenciado contra Despacho Decisório emitido em 09/09/2019 por Auditor Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, que **não reconheceu direito creditório** em favor do contribuinte, referente a **saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2018**, e não homologou as compensações declaradas nos seguintes Per/Dcomp:

6. Dia Transmissão Per/Dcomp	Número Per/Dcomp	Per/Dcomp pai (com demonstração do Crédito Pleiteado)	Valor Total Débito
08/02/2019	09595.21757.080219.1.3.03-0349	é pai	16.954,00
15/03/2019	08357.79699.150319.1.3.03-0715	09595.21757.080219.1.3.03-0349	8.277,80
03/04/2019	00429.24414.030419.1.3.03-3202	09595.21757.080219.1.3.03-0349	18.151,44
06/05/2019	10995.39884.060519.1.3.03-2628	09595.21757.080219.1.3.03-0349	11.919,75
24/05/2019	02665.68074.240519.1.3.03-8021	09595.21757.080219.1.3.03-0349	8.621,48
Valor Indevidamente Compensado da Família			63.924,47

A autoridade fiscal assim fundamenta sua decisão:

- em **pesquisas nos sistemas informatizados da Receita Federal** para a detecção de fraudes e comportamentos atípicos, foram **encontradas diversas Declarações de Compensação** lastreadas em **saldo negativo de IRPJ ou CSLL**, de contribuintes de **quase todos os estados da federação**, com o creditamento de **supostas retenções** a título de Imposto de Renda Retido na Fonte ou Contribuição Social Retida na Fonte, **apontando como fontes pagadoras Wander Batista de Oliveira Supermercado Serve-Bem**, CNPJ n.º 64.403.652/0001-50 **ou Sindicato dos Trabalhadores Desenhistas dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina** – Sidergs, CNPJ 90.822.719/0001-09;

- **apenas um assinante digital**, o senhor PEDRO ENIO ARNOLD, CPF 508.426.920-53, **entregou quase 56 milhões de reais em habilitação de direitos creditórios**;

- só no **cotejo** entre as **naturezas dos rendimentos** (aplicação financeira/Juros sobre o Capital Próprio) e da **atividade das fontes pagadoras** (supermercado/sindicato), já se **verifica estranheza**;

- **não houve a informação** de Rendimentos/Retenções em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – **DIRE** por parte do Supermercado e nem do Sindicato;

- os declarantes só informaram que tiveram a retenção e **não carregaram os rendimentos**;

- as **DCOMPs** da interessada foram **apresentadas** com autorização, ou melhor, **a mando da declarante por PEDRO ENIO ARNOLD**, CPF 508.426.920-53. Saliente-se que a outorga de poderes, por meio eletrônico (e-cac), não prescinde da utilização do Certificado Digital do Outorgante, o que denota que a respectiva procuração teve a sua participação;

- o interessado noticiou à Receita Federal **supostos direitos creditórios** no valor de **R\$ 371.951,28** de **Saldo Negativo de IRPJ e CSLL**, supostamente apurados nos 1º, 2º e 4º trimestres de 2018, e os compensou com diversos créditos tributários que somam R\$ 118.014,09, utilizando-se, para compor os saldos negativos, dos seguintes códigos de retenção:

a. 3426 – IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica

b. 5952 - Retenção de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado - CSLL, COFINS e PIS/PASEP; e

c. 5706 - IRRF - Juros sobre o Capital Próprio - mediante consulta à Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF - vide extrato anexado ao processo) as quais a GUERRA LOGISTICA EIRELI consta como beneficiária relativa ao ano de 2018, constatei que **não há pagamentos de rendimentos e retenções oriundas das fontes pagadoras** Wander Batista de Oliveira Supermercado Serve-Bem, CNPJ n.º 64.403.652/0001- 50, e Sindicato dos Trabalhadores Desenhistas dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina – Sidergs, CNPJ 90.822.719/0001-09;

- com o intuito de esclarecer a questão, em **diligência** decorrente do **Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal** – TDPF n.º 08.1.24.00-2019-01034-0, a interessada foi intimada a:

a. apresentar o contrato de prestação de serviço entre este e a consultoria/escritório que ofereceu a solução tributária constante no “contexto” desta intimação;

b. com respeito às retenções na fonte das quais o interessado alega ter sido beneficiário (Anexo I):

- descrever que tipo de aplicações financeiras as retenções se referem;
- informar a origem e o montante dos rendimentos que deram origem às retenções na fonte;
- informar em que data os rendimentos foram recebidos e em qual conta contábil foram lançados;
- apresentar os informes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora.

c. Apresentar demonstrativos de apuração do Lucro Presumido/Real e do cálculo do IRPJ referentes aos seguintes períodos: 1º, 2º e 4º trimestres/2018.

- após **duas dilações de prazo** para **atender à intimação**, o **contribuinte não se manifestou**;

- apenas a **falta de comprovação da legitimidade do crédito pleiteado**, já seria motivo suficiente para que houvesse o indeferimento do reconhecimento do direito creditório e glosa das respectivas compensações, contudo, trata-se de **tentativa grosseira de fraude**;

- em arremate, se verifica que os **supostos direitos creditórios** de **IRPJ** e **CSLL sequer** são **confirmados na Escrituração Contábil Fiscal** (ECF) entregue pelo próprio contribuinte. Em todos os trimestres há apenas IRPJ e CSLL a pagar;

- não se vislumbra no presente caso a ocorrência de erro escusável, mas, sim, de **intenção dolosa de burlar o fisco**, com a apresentação de uma série de Declarações de Compensação com **créditos sabidamente inexistentes** (pois não apurados, nem demonstrados, ou nem comprovados) com finalidade de abster-se de pagar débitos tributários próprios.

O **contribuinte protocolou manifestação de inconformidade**, na qual solicita que sejam homologadas as compensações declaradas, sob os seguintes fundamentos:

- as **DCOMP foram de fato enviadas, fruto de erro material**, sendo vedado ao contribuinte, por diversas vezes, o direito de esclarecer o erro e cancelar as Dcomps;

- **nenhuma das DCOMP fora vinculada em DCTF**, ou seja sob os débitos apurados não houve o vínculo;

- tendo a empresa direito creditório lícito e válido em face ao fisco, fora enviado a PER/DCOMP na formatação recepcionada e validada pelo sistema eletrônico da própria Receita Federal. Ao ser notificado, tentou o contribuinte retificar a PER/DCOMP com erro, porém novamente fora apontado erro no sistema que impediu tal retificação, não obstante, foi o contribuinte consecutivamente surpreendido com o auto de infração objeto da presente defesa. O **contribuinte não pode ser prejudicado por um erro de sistema que impossibilitou a formatação correta do envio da PER/DCOMP**;

- a partir da edição da Medida Provisória n.º 66, em 29.08.2002, o contribuinte passou a ter direito subjetivo à compensação de seus créditos contra débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando para tanto apresentar declaração de compensação, sendo que o crédito tributário fica extinto sob condição resolutória;

- o princípio do procedimento para indeferir ou não homologar uma compensação lastreada em saldo negativo de IRPJ ou CSLL deverá ser pautado sempre em documentação contábil e análise técnica submetida ao crivo do auditor fiscal, fato esse que parece não ter ocorrido no presente caso, haja vista que a fundamentação arguida pela autoridade fiscal está baseada apenas em demonstrativo de saldo na Escrituração Fiscal já retificada;

- a ora Recorrente efetivamente possui os créditos utilizados nas respectivas compensações realizadas, que devem ser reconhecidos à luz do **princípio da verdade material** (cita-se excertos da doutrina e decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sobre a matéria);

- o processo administrativo, não só é facultado ao reclamante, após a fase inaugural, levar aos autos novas provas, como é dever da autoridade administrativa atentar para todas as provas e fatos de que tenha conhecimento, ou mesmo determinar a produção de provas, trazendo-as aos autos, quando sejam capazes de influenciar na decisão. Se a Receita Federal possuía dúvida quanto ao crédito utilizado nas compensações, deveria realizar fiscalização na Recorrente para apurar se os créditos efetivamente existiam. O que não é admissível é o fisco simplesmente presumir a inexistência dos créditos e, dessa forma, não homologar as compensações realizadas;

- sendo assim, a não-homologação da compensação deve ser revista ainda no âmbito da Receita Federal, em sede de controle do ato administrativo, sob pena de permitir-se o nascimento e a cobrança de título executivo, que, na essência, será nulo, pois o crédito tributário que se exigirá não é legítimo, por estar extinto por compensação.

As demais alegações do contribuinte referem-se ao lançamento da multa isolada, portanto devem ser apreciadas no processo administrativo fiscal n.º 12217.720150/2019-03.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/2018 a 31/12/2018

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA**

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Período de apuração: 01/10/2018 a 31/12/2018

**SALDO NEGATIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO.**

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 18/03/2020, a DRJ/SDR ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) **não repercute na análise do mérito** o fato do **contribuinte afirmar** que **não vinculou as compensações** aos débitos declarados em Declaração de Débitos e Créditos Federais – **DCTF**, pois a **declaração de compensação constitui confissão de dívida** e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, nos termos da artigo 74, §5º, da Lei n.º 9.430/96;
- (ii) este órgão julgador está vinculado ao princípio da verdade material, em detrimento da verdade formal, contudo, o **contribuinte não trouxe** aos autos **documentos aptos a comprovar** a existência de seu alegado **saldo negativo de IRPJ** do 3º trimestre de 2018. Ressalte-se que, durante o procedimento fiscal, o **contribuinte foi intimado** (com duas prorrogações de prazo deferidas) a descrever que tipo de aplicações financeiras as retenções se referem; a informar a origem e o montante dos rendimentos que deram origem às retenções na fonte; a informar em que data os rendimentos foram recebidos e em qual conta contábil foram lançados, e a apresentar os informes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora;
- (iii) mesmo restando **caracterizado o esquema fraudulento** envolvendo créditos de **retenção na fonte inexistentes**, tendo como fonte pagadoras

as pessoas jurídicas Wander Batista de Oliveira Supermercado Serve-Bem, CNPJ nº 64.403.652/0001- 50, e Sindicato dos Trabalhadores Desenhistas dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina – Sidergs, CNPJ 90.822.719/0001-09, foi **oportunizado à interessada comprovar a certeza e liquidez do crédito** em comento, e o **contribuinte nada apresentou** para ratificar o alegado crédito e na manifestação de inconformidade **limita-se a afirmar a existência do seu direito, sem, mais um vez, comprová-lo;**

- (iv) a **natureza das retenções** na fonte informadas nas declarações de compensação para compor o pretenso direito creditório **não são compatíveis com a atividades** das indigitadas **fontes pagadoras e não** houve a **informação** de Rendimentos/Retenções em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – **DIRF** por parte do Supermercado e nem do Sindicato;
- (v) no artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, consta a **previsão legal** para extinção de débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, mediante entrega de declaração de compensação; no entanto, dentro do **prazo quinquenal** para homologação tácita, previsto no §5º do citado artigo, a **autoridade fiscal pode solicitar a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório,** com a finalidade de atender ao disposto artigo 170 do CTN;
- (vi) por fim, conclui que se trata de uma questão de natureza probatória, **cabendo ao interessado,** e não à Fazenda Pública, o **ônus de comprovar,** segundo o disposto no artigo 373, I, do CPC, o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a **liquidez e certeza do crédito** pleiteado.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 152/186), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/SDR, sob a alegação de que:

- (i) com a nova redação do artigo 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei nº 10.637/02, a **compensação passou a ser direito subjetivo do contribuinte;**
- (ii) que a Recorrente efetivamente possui os créditos utilizados nas compensações realizadas e que a decisão recorrida **somente não reconheceu a regularidade da compensação por não ter sido apresentados documentos** que embasassem os créditos;
- (iii) ao não homologar a compensação a autoridade fiscal acaba por exigir **tributo que já se encontrava extinto sob condição resolutória;**
- (iv) cita doutrina e jurisprudência deste Conselho a respeito da aplicação do **princípio da verdade material;**

- (v) por fim, pugna pela declaração de inconstitucionalidade da **multa aplicada** de forma “**autoritária e excessiva**”, sob a ótica do princípio constitucional da **vedação ao confisco**;

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017<sup>1</sup> e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022<sup>2</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **11/06/2020** (e-fl. 149), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **18/08/2020** (e-fl. 150), ou seja, **ultrapassado o prazo de 30 dias** após a ciência da decisão de primeira instância, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>3</sup>.

Contudo, como se pode observar na regra do artigo 6º, a **Portaria RFB n.º 4.105/2020** suspendeu os prazos perante a Receita Federal até 31/08/2020. Confira-se:

“Art. 6º Ficam **suspensos os prazos** para prática de atos processuais no âmbito da **RFB até 31 de agosto de 2020.**” (NR)

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

<sup>1</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>2</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

## Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ e CSLL**, relativo ao 1º, 2º e 4º trimestre de 2018, oriundo de retenções na fonte, conforme sintetiza a tabela abaixo:

6. Dia Transmissão PerDcomp	Número PerDcomp	Tipo e Período de Apuração do Crédito Pleiteado	Valor Crédito Pleiteado
05/10/2018	22240.85019.051018.1.3.02-1707	Saldo Negativo de IRPJ do 1º Trimestre / 2018	72.060,40
30/10/2018	37451.03654.301018.1.3.02-9055	Saldo Negativo de IRPJ do 2º Trimestre / 2018	43.565,76
08/02/2019	09595.21757.080219.1.3.03-0349	Saldo Negativo de CSLL do 4º Trimestre / 2018	256.325,12

Em 07/06/2019, a Recorrente foi intimada (e-fl. 32), conforme “Termo de Intimação Fiscal n.º 1/2019” (e-fls. 26/28), a apresentar esclarecimentos a respeito das fontes pagadoras informadas nas Declarações de Compensação, bem como demonstrativos de apuração. Contudo, a Recorrente limitou-se a pedidos de dilação de prazo (e-fls. 39/40 e 50/51).

Em que pese as concessões de dilação de prazo, a **Recorrente se manteve inerte**.

Ato contínuo, em 09/09/2019, foi proferido o Despacho Decisório (e-fls. 77/86), o qual concluiu pela não homologação das compensações, nos seguintes termos: “*Verificada a inexistência do direito creditório e fraude na compensação tributária declarada, é imposto à autoridade tributária o dever de não homologação da compensação, com a conseqüente cobrança dos tributos indevidamente compensados, lavratura de multa isolada, responsabilização dos administradores, e elaboração de representação fiscal para fins penais.” (e-fl. 77, g.n.)*

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Despacho Decisório:

“1. Em pesquisas nos sistemas informatizados da Receita Federal para a detecção de fraudes e comportamentos atípicos, **foram encontradas diversas Declarações de Compensação** lastreadas em **saldo negativo de IRPJ ou CSLL**, de contribuintes de quase todos os estados da federação, **com o creditamento de supostas retenções** a título de Imposto de Renda Retido na Fonte ou Contribuição Social Retida na Fonte a qual as **fontes pagadoras** seriam **Wander Batista de Oliveira Supermercado Serve-Bem**, CNPJ n.º 64.403.652/0001- 50 ou **Sindicato Dos Trabalhadores Desenhistas Dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina** – Sidergs, CNPJ 90.822.719/0001-09.

2. Neste particular, apenas um assinante digital, o senhor PEDRO ENIO ARNOLD, CPF 508.426.920-53, entregou quase 56 milhões de reais em habilitação de direitos creditórios.

3. Ora, **só no cotejo entre as naturezas dos rendimentos** (aplicação financeira/Juros sobre o Capital Próprio) **e da atividade das fontes pagadoras** (supermercado/sindicato), **já verifica estranheza**.

4. **Não houve a informação de Rendimentos/Retenções** em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF **por parte do Supermercado e nem do Sindicato**.

5. E não é só: **os declarantes só informaram que tiveram a retenção e não carregaram os rendimentos.**

6. Ora, o normal é que a fonte pagadora pague o rendimento ao beneficiário e retenha uma fração para posterior repasse ao erário, tal como acontece com os assalariados, não existe retenção de imposto sem rendimentos.

7. Assim sendo, a Secretaria Especial da Receita Federal iniciou a fiscalização destes contribuintes.

(...)

15. Mediante **consulta à Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte** (DIRF - vide extrato anexado ao processo) as quais a GUERRA LOGISTICA EIRELI consta como beneficiária relativa ao ano de 2018, **constatei que não há pagamentos de rendimentos e retenções oriundas daqueles.**

(...)

22. Apenas a **falta de comprovação da legitimidade do crédito pleiteado**, já seriam motivos suficientes para que houvesse o indeferimento do reconhecimento do direito creditório e glosa das respectivas compensações.

23. Contudo, conforme se verifica a seguir, **não se trata de um simples pleito não comprovado pelo contribuinte**, mas **uma tentativa grosseira de fraude.**” (e-fls. 78, 81 e 82, g.n.)

Nessa linha, se manteve o acórdão recorrido, no qual se sublinhou:

“**Percebe-se com clareza**, portanto, que mesmo **restando caracterizado o esquema fraudulento** envolvendo **créditos de retenção na fonte inexistentes**, tendo como fonte pagadoras as pessoas jurídicas Wander Batista de Oliveira Supermercado Serve-Bem, CNPJ n.º 64.403.652/0001- 50, e Sindicato dos Trabalhadores Desenhistas dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina – Sidergs, CNPJ 90.822.719/0001-09, foi **oportunizado à interessada comprovar a certeza e liquidez do crédito em comento**, conforme explicitado no parágrafo anterior. O **contribuinte nada apresentou** para ratificar o alegado crédito e na manifestação de inconformidade limita-se a afirmar a existência do seu direito, sem, mais um vez, comprová-lo.

Ademais, **a natureza das retenções na fonte informadas nas declarações de compensação** para compor o pretense direito creditório **não são compatíveis** com a atividades das indigitadas **fontes pagadoras** e não houve a informação de Rendimentos/Retenções em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF por parte do Supermercado e nem do Sindicato.” (e-fl. 139, g.n.)

Da análise dos autos, observa-se que a Recorrente **não apresentou qualquer justificativa e/ou documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 2ª Turma da DRJ/SDR, pelo contrário, **limitou-se a reproduzir *ipsis litteris* os argumentos da Manifestação de Inconformidade.**

Não é demais destacar que a Recorrente teve várias oportunidades de se manifestar acerca da presença dos requisitos de certeza e liquidez nas declarações de compensação em análise. Contudo, **não apresentou qualquer argumento válido a refutar as conclusões** da Autoridade Fiscal, tampouco quanto ao suposto saldo negativo de IRPJ e CSLL em cotejo com as retenções informadas, limitando-se à protestos vazios e negação geral, de modo que o acórdão recorrido não merece retoques.

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse ponto, registro a jurisprudência deste Conselho:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 13884.900958/2008-10. Acórdão n.º 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do CTN<sup>4</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Nesse contexto, o entendimento manifestado pela C. 2ª Turma da DRJ/SDR no acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de Declaração de **Compensação quando o crédito pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez e o Recorrente não traz aos autos elementos de prova capazes de infirmá-la**. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

<sup>4</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

(Processo n.º 10880.914113/200926. Acórdão n.º 1002000.528. Sessão de 05/12/2018.  
Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99<sup>5</sup> c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF<sup>6</sup>.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

---

<sup>5</sup> § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>6</sup> § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)